



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Recurso nº. : 127.825  
Matéria: : CSL - Ex.: 1997  
Recorrente : PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 19 março de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.888  
Recurso Especial nº 108-127.825  
Processo nº 10909.000315/2001-76  
Tipo: Recurso do Procurador

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art.41 da Medida Provisória nº 2.113/01.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

Recurso nº. : 127.825  
Recorrente : PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 109/114, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante de revisão sumária da DIRPJ/97, em função de compensação de bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 1996, conforme relatório de Malha Fazenda (fls.102/103) e SAPLI (fls.104/108).

Irresignada, apresentou a impugnação de fls.142/156, alegando, em síntese, que explora exclusivamente a atividade pesqueira, que é considerada como atividade rural e, portanto, não está sujeita a trava de 30%, vez que auferiu exclusivamente receita da atividade.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.127/137) assim ementada:

*"Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30%.*

*A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança de CSLL apurada a menor, acompanhada de juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.*

*Atividade Rural – Limite de 30%.*

*É legal a compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade, sem qualquer limitação,*

Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

*permanecendo, entretanto, a limitação quanto à compensação de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária  
Ano-calendário: 1996*

*Ementa: Legislação Tributária. Exame da  
Legalidade/Constitucionalidade.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade de legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificada da decisão em 18/05/01, apresentou recurso voluntário (fls.141/145) protocolizado em 19/06/01, reafirmando os termos da impugnação inicial.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, em virtude de depósito recursal de 30%, comprovado através do DARF de fl.150, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições,

É o relatório. *mm*



Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

## VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da compensação de bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 1996. Foram dados como infringidos os artigos 58 da Lei nº8.981/95 e 16 da Lei nº9.065/95.

Em que pesem os argumentos da autoridade monocrática, ousou deles discordar, vez que a autuada explora exclusivamente a atividade rural.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estabeleceu "in verbis":

*"Art.14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifei)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."*

Em 20 de janeiro de 1995, foi editada a Lei nº8.981 que alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, conforme seus artigos 42 e 58, abaixo transcritos:

*"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento). <sup>AmAm</sup>*

Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)*

.....  
*Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”*

Também, o art.16 da Lei nº9.065/95 determinou: “a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art.58 da Lei nº8.981, de 1995.”

Com o objetivo de esclarecer as pessoas jurídicas excluídas do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 e artigo 15 e 16 da 9.065/95, foi publicada em 21 de fevereiro de 1996, a Instrução Normativa SRF nº11, que assim dispôs em seu artigo 35:

*“Art.35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta*

.....  
**§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art.95 da Lei nº8.981 com a redação dada pela Lei nº9.065, ambas de 1995”**  
*(grifei)*

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF 39/96 abordou

Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

novamente a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, em seu artigo 2º, "in verbis":

***"Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995."(grifei)***

Assim, após a análise dos dispositivos pertinentes ao litígio, entendo caber razão à recorrente.

Dirijo do entendimento da autoridade monocrática, que admite a legalidade da compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade, sem qualquer limitação, permanecendo, entretanto, a limitação quanto à compensação de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Parto de princípio da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro, àquelas pertinentes à apuração do lucro real, inserido no art.57 da Lei nº8.981/95: *"Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei nº7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei"*

A jurisprudência majoritária desta Câmara é no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem qualquer limitação. *mgm*



Processo nº. : 10909.000315/2001-76  
Acórdão nº. : 108-06.888

Também, o art.41 da Medida Provisória nº2.113/32, de 21/06/01, autoriza expressamente a exclusão do limite imposto nas Leis nº8.981 e 9.065/95, para as empresas que se dediquem à atividade rural, como é o caso da recorrente.

Há efeito "ex tunc" na aplicação de lei que tenha caráter interpretativo, "ex vi" do inciso I, art.106 do CTN.

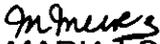
Tendo a MP meramente declarado que a trava não se aplica para a CSL decorrente da atividade rural, percebe-se que a mesma deve retroagir seus efeitos aos dispositivos supra citados.

Vale ressaltar, que no âmbito administrativo, Decisões das Divisões de Tributação da SRRF das 7ª e 8ª Regiões Fiscais, em processos de consultas, firmaram posição no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, sem a aplicação da trava, antes mesmo da permissão expressa na medida provisória.

Também, neste Colegiado, decisões da 5ª , 7ª e 8ª Câmaras, também, admitem a compensação, conforme Acórdãos 107-06021, de 13/07/2000, 105-13278, de 17/08/2000, 107-06143, de 07/12/2000 e 108-06.790, de 06/12/2001.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

